



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 008 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 055/25

AUTOR: Amanda do Amigo Cão e Professora Nilza

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a criação de mecanismos de incentivo, planejamento e fortalecimento do movimento cultural do rock no município de Formosa".

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 055/25, de autoria das vereadoras Amanda do Amigo Cão e Professora Nilza.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- ( x ) justificativa;  
( x ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
( x ) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I;  
( x ) legal com amparo no arts. 8º, I, e 151 da LOM;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- ( x ) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;  
( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

2

parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

O projeto em tela visa criar mecanismos de incentivo, planejamento e fortalecimento no movimento cultural do rock, é de interesse local, sem dúvida, pois incrementa a cultura.

Entretanto, nos artigos 4º e 5º como o comando legal utilizado foi o poderá, demonstrase o caráter meramente autorizativo dos artigos em comento, e portanto, contrários ao arcabouço jurídico, uma vez que o Executivo não necessita de autorização legislativa para realizar atos de sua alçada de gestão.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98<sup>i</sup>.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Formosa, 04 de fevereiro de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO

---

<sup>i</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.